



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-96.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600034-96.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DE DEVOLUÇÃO DE R\$ 18.288,89 AO ERÁRIO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ERRO DE PREMISA FÁTICA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO CORRETO DO RECURSO PÚBLICO REFERENTE AO CHEQUE 852180 EFEITOS INFRINGENTES. AFASTAMENTO DO DEVER DE RECOLHER R\$ 13.000,00. MANTIDA A APROVAÇÃO COM RESSALVA. ALTERAÇÃO DO VALOR FINAL A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração opostos para manter a aprovação das contas do Partido PP/AL com ressalvas e, concedendo-lhes efeitos infringentes, determinar o recolhimento do valor de R\$ 5.288,89 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao erário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/02/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo PARTIDO PROGRESSISTA - PP, em face do Acórdão Id. 10083391, por meio do qual o TRE/AL julgou aprovadas com ressalvas as contas do PP/AL, referentes ao exercício de 2018, impondo como obrigação ao prestador das contas restituir aos cofres públicos o valor de R\$ 18.288,89 (dezoito mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizado.

Segundo as razões dos Embargos, o Acórdão atacado padeceria de gravosa omissão, na medida em que constatada a apresentação de documento novo - recibo de quitação de dívida no montante de R\$13.000,00 firmado pelo credor Gráfica Maravilha.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral apresentou Pareceres nos autos, pugnando pelo não acolhimento dos Embargos, considerando a inexistência de vícios.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, de início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos ocorreu em observância ao prazo de 03 (três) dias, previsto no Art. 275, § 1º do Código Eleitoral, bem como alude a vícios formais no acórdão vergastado, de modo que atende às exigências legais de cabimento, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a existência de vícios no acórdão prolatado o Embargante objetiva, em verdade, provocar os efeitos infringentes para análise do documento novo juntado aos autos após a decisão do colegiado.

Revisitando os elementos constantes nos autos, noto que o julgamento se deu, em parte, partindo da premissa de que faltava prova para robustecer a conclusão de que o recurso público havia sido devidamente empregado para pagamento da despesa descrita no cheque 852180, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), pois o cheque embora nominal ao fornecedor Gráfica Maravilha, não estava cruzado.

Inclusive, ficou consignado no voto que faltava recibo firmado pelo credor, Gráfica Maravilha, confirmando o recebimento do montante vinculado ao cheque 852180.

Trecho do voto vencedor :

De igual forma, a falha identificada no item 3.15 id 10062653 do parecer da SCEP informa que a despesa custeada por meio do cheque 852180, restou alheia de comprovação, razão que determina a devolução de recursos ao erário, no montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), uma vez que foram utilizados recursos públicos para sua quitação.

Tratando-se de credor Pessoa Jurídica, embora o cheque estivesse nominal, não foi cruzado, o que permitiu que o saque ocorresse sem a identificação no extrato bancário.

De modo que a irregularidade consiste na impossibilidade de se rastrear o destino dos recursos públicos empregados.

No caso, a SPCE ainda consignou que não há nos autos recibo firmado pelo credor, Gráfica Maravilha, confirmando o recebimento do montante vinculado ao cheque 852180.

Desta feita, diante das considerações acima penso que tem razão o Embargante na sua pretensão de provocar os efeitos infringentes, uma vez que as premissas fáticas quando reavaliadas levam a conclusão diversa da inicialmente fixada no julgado, impondo-se a análise da controvérsia sob o enfoque requerido.

Desde o princípio a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vem apontando o defeito no rastreamento dos cheques emitidos pelo Partido (Parecer Conclusivo id 9838623) e em alguns casos sugeriu o saneamento do vício quando juntado documento complementar para identificar que o credor foi realmente o destinatário do cheque.

Assim, a despeito de não ser elogiável a desídia do prestador em apresentar a solução do caso no tempo legalmente previsto, creio não ser possível ignorar a existência de declaração do credor, aliada ao fato de que o cheque era nominal e foi sacado no tempo oportuno para quitação da dívida.

Veja o Parecer técnico:

Cumpre esclarecer que, embora o prestador de contas tenha cumprido com a obrigação de registrar os eventos relativos aos pagamentos das dívidas de campanha, identificando os fornecedores/credores no SPCA, não foi possível verificar no extrato bancário os beneficiários dos recursos, uma vez que os três cheques, acima, foram pagos (sacados), não constando, portanto, a identificação da contraparte. (id.951313).

Contudo, há recibo nos autos (id. 943163), firmado pelo fornecedor Lima e Neves LTDA, confirmando o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto ao fornecedor Gráfica Flamar, há nos autos comprovante de depósito em conta bancária de sua titularidade no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - id. 943213. Já em relação ao fornecedor Gráfica e Editora Maravilha, há nos autos apenas o instrumento de cessão da dívida (do candidato para o Partido), a nota fiscal da obrigação contraída pelo candidato Benedito de Lira, emitida em 27/09/2014, no valor de R\$ 66.700,00 (sessenta e seis mil e setecentos reais) e a cópia ilegível de um cheque. Não há, portanto, nenhum documento que comprove o recebimento do montante de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo fornecedor.

Entendo que emitir cheque nominal atende apenas parcialmente a norma de regência, eis que a exigência é nominar e cruzar, porém é indubitável que ao nominar o credor no cheque tal ação evidencia a boa-fé do devedor em alcançar a quitação da dívida.

Assim, não se trata da simples alegação pretendendo a reforma da decisão, mas de boa-fé manifesta abalizada por todo o lastro probatório envolvido no caso, os que já constavam nos autos e o documento novo trazendo a certeza que faltava.

Por evidente, comprovado que o recurso público teve a destinação correta, a persistência em determinar a sua devolução penaliza o Partido à revelia do verdadeiro escopo da lei, que autoriza o investimento dos recursos desde que bem empregados.

Feitas as considerações acima, esta Relatoria entende que constatado que o acórdão está embasado em erro de premissa fática, a qual tem a capacidade de alterar o resultado, pois leva à conclusão diversa daquela a que chegou o órgão julgador, impõe-se a análise da controvérsia sob o novo enfoque, acolhendo-se o efeito modificativo que regularmente adveio da nova análise.

Portanto, conclui-se pela inexistência da obrigação de devolução dos recursos correspondentes ao cheque 852180 no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), uma vez comprovado pelo cheque nominal e pelo recibo (id 10084134) que o credor recebeu o valor em quitação da dívida contraída em campanha.

Solução inclusive sugerida nestes autos, como citado acima, pelo próprio setor técnico em casos semelhantes, ao se deparar com provas complementares ao cheque nominal, o que impõe a adoção de tratamento idêntico ao anteriormente validado por esta Corte.

Assim, transcrevo a ementa do acórdão embargado para fins de aplicação dos efeitos infringentes

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES NO PREENCHIMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. USO DE RECURSOS DO FUNDO DE CAIXA EM DIA POSTERIOR AO DO DESCONTO DO RESPECTIVO CHEQUE. GASTOS SEM ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, MAS IDENTIFICADOS PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS

BANCÁRIOS. CARÁTER MERAMENTE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. VÍCIOS DE NATUREZA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS. BAIXA REPERCUSSÃO FINANCEIRA. 0,59% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. DEVER DE DEVOLUÇÃO DE R\$ 18.288,89 AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

Ante o exposto, conheço e acolho os Embargos de Declaração opostos para manter a aprovação das contas do Partido PP/AL com ressalvas e, concedendo-lhes efeitos infringentes, determinar o recolhimento do valor de R\$ 5.288,89 (cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos) ao erário.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator